

DECRETO N.º 067 de 27 de Agosto de 2021

“Dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus)”.

REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d’Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o contido na Portaria 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); e

Considerando o disposto nos Decretos Estaduais nº 64.862, de 13 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, 64.881 de 22 de Março de 2020, e suas alterações;

DECRETA:

Artigo 1 Ficam prorrogados os Decretos Municipais 012 de 23 de março de 2020 e 020 de 14 de Abril de 2020, salvo revogações já realizadas em seus respectivos artigos, continuando o Município de Palmeira d'Oeste em situação de **Emergência e Calamidade Pública** em seu âmbito da Saúde Pública por tempo indeterminado.

Artigo 2 Fica autorizado o retorno das aulas presenciais na Rede Municipal, Estadual, Filantrópica e Privada, em 100% de sua capacidade, podendo ocorrer aulas remotas "online" a critério e organização de referidas Instituições, devendo ainda ser observado a resolução SEDUC 65 de 26/07/2021.

Artigo 3 Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, obedecendo as regras e medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal).

Artigo 4 Fica permitido o funcionamento presencial em restaurantes, lanchonetes, bares, padarias e distribuidora de bebidas, até as 0h00min, após esse horário, o atendimento deverá ocorrer mediante delivery.

Artigo 5 Após as 0h00min, **fica proibido o consumo no local em qualquer estabelecimento comercial de gênero alimentício, sob pena de multa descrita no artigo 14.**

Artigo 6 Fica permitido a realização de celebrações religiosas presenciais, com capacidade de **80%**, e dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal).

Artigo 7 Fica permitido a realização de atividades físicas em academias, com capacidade de **80%**, e dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal).

Artigo 8 Fica permitido o retorno das atividades de esportes coletivos sem a presença de público que gere aglomeração, estando ainda condicionado e com fiscalização da equipe de vigilância sanitária, e dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e

Municipal), **sendo proibido a realização de competições ou campeonatos, ou participação de equipes de outras cidades.**

Artigo 9 Fica permitido a realização de eventos sociais com público sentado, e com distanciamento de uma mesa para outra, de mínimo de 1,5 metro, com uso obrigatório de máscaras em todos os ambientes aos que não estejam se alimentando, e ainda, disponibilização de álcool em gel em todas as mesas do evento, sob pena de multa descrita no artigo 14.

Parágrafo Primeiro. Fica proibido em qualquer hipótese agrupamento de mesas nos eventos sociais.

Parágrafo Segundo. Durante o evento social fica proibido as chamadas “pista de dança”, tendo em vistas a proibição de público em pé em eventos sociais.

Parágrafo Terceiro. O limite máximo para término do evento de que trata o “caput”, é de 0h00min.

Artigo 10 As atividades autorizadas descritas no artigo 8 e 9, dependem da prévia comunicação junto a equipe de Vigilância Sanitária, sendo obrigados a preencher termo de responsabilidade sobre o evento, seja evento social ou práticas de esportes coletivos.

Artigo 11 Fica proibido no âmbito municipal a realização de shows de médio ou grande porte, e demais eventos festivos que possa gerar aglomeração com público em pé.

Artigo 12 Permanece obrigatório a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos comerciais com dizer **“PROIBIDO ENTRADA SEM MÁSCARAS”**, devendo o estabelecimento disponibilizar máscaras caso necessário, (caso em que o consumidor/cliente se apresentar sem máscaras).

Artigo 13 Permanece obrigatório o uso de máscaras por todos os proprietários, munícipes e visitantes que transitem pelo Município de Palmeira d’Oeste.

Parágrafo Único. Em caso de desrespeito ao “caput”, ocorrerá advertência pelos agentes de fiscalização, e caso haja reincidência, será realizada comunicação aos órgãos públicos competentes para providências cabíveis.

Artigo 14 Os estabelecimentos que infringirem as normas estipuladas nesse decreto serão multados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autuação,

com a respectiva inscrição em dívida ativa do município em caso de não pagamento.

Artigo 15 Os munícipes notificados com suspeita para COVID19, ou que já tenha testado positivo, e que não cumpra as medidas impostas pelo setor público de saúde, incorrerá em multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência do notificado, o valor será ao dobro do estipulado no “caput”, além de incorrer nas penas impostas no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 16 Ao munícipe testado positivo pela COVID19 que omite informações ao setor público de saúde incorrerá nas penas descritas no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 17 Aos munícipes ou visitantes, que gerarem aglomerações serão autuados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tratando-se de menores, as autuações serão expedidas em nome dos responsáveis legais.

Artigo 18 Todos os estabelecimentos comerciais autorizados ao funcionamento, deverão adotar todas as medidas eficazes de combate ao COVID19 de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, sob pena de incorrer em multa no valor descrito no artigo 14.

Artigo 19 Para fins do disposto neste Decreto, que autoriza o funcionamento de estabelecimentos comerciais, será observado a realidade local e todo o risco de propagação da COVID19, com eficaz monitoramento do Órgão Públicos Municipal.

Artigo 20 Além das medidas já estabelecidas deverão os estabelecimentos adotar as seguintes regras:

I – obrigação de fixação de informes nos estabelecimentos, em locais visíveis aos clientes, especificando o número máximo de clientes permitidos.

II - manter as filas internas e externas ao estabelecimento organizadas e respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sendo de responsabilidade do proprietário e/ou responsável tal organização.

Artigo 21 Este Decreto entra em vigor a partir de **01/09/2021**, com validade até **16/09/2021**, revogando todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 27 DE AGOSTO DE 2021.

REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado conforme lei pertinente, em data supra.

Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento